

Câmara Municipal de Seabra

Outros



SECRETARIA GERAL - TCM / BA

Of Nº 3962-18 - SGE

Salvador, 26 de Setembro de 2018

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente da Câmara Municipal
SEABRA - Bahia

Senhor(a) Presidente,

Informo a Vossa Excelência, para fins do exercício da competência dessa Câmara Municipal, que o egrégio Plenário deste Tribunal apreciou a prestação de contas desse Poder Legislativo, referente ao exercício financeiro de 2016, processo nº 07965e17, e, em conformidade com o voto do Conselheiro Relator, foi proferida decisão no sentido da APROVAÇÃO COM RESSALVAS com imputação de multa ao erário, publicada, em resumo, no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 07/12/2017, tendo seu trânsito em julgado ocorrido em 26/09/2018.

Por oportuno, comunico a Vossa Excelência que o referido processo encontra-se disponibilizado eletronicamente no endereço <http://e.tcm.ba.gov.br>, do e-tcm BA, possibilitando a visualização dos documentos, inclusive o inteiro teor do Parecer Prévio para cumprimento das determinações contidas na referida decisão, devendo, para tanto, observar os prazos previamente estabelecidos nesta.

Registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do STF e do TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que nomina-se a peça decisória de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, e exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

Atenciosamente,

ANA LUYZA REIS MENDONÇA
Secretária Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA
Centro Administrativo da Bahia - CAB - Av. 4, nº 495, 3º andar, Tel. (71) 3115-4404 - CEP. 41075-002
Salvador - Bahia

Câmara Municipal de Seabra



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 28/02/2018

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07965e17**

Exercício Financeiro de **2016**

Câmara Municipal de **SEABRA**

Gestor: **Iovane de Oliveira Guanaes Filho**

Relator **Cons. Paolo Marconi**

PARECER PRÉVIO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de SEABRA, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Câmara Municipal de SEABRA**, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. **Iovane de Oliveira Guanaes Filho**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, através do e-TCM, pelo Presidente do Poder Legislativo, autuado sob o nº 07965e17, no prazo estipulado no art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.

Para garantir maior agilidade, segurança e transparência à sua ação institucional, este Tribunal estabeleceu através das Resoluções ns. 1338/2015 e 1337/2015 normas sobre o processo eletrônico no âmbito desta Corte, assim como a obrigatoriedade do encaminhamento da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados via e-TCM, razão por que, em cumprimento a essas normas, todos os documentos que compõem estas contas foram enviados, exclusivamente, por meio eletrônico.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico “<http://e-tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação/Relatório Anual**, expedida com base nos

Câmara Municipal de Seabra



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Relatórios Mensais Complementares elaborados pela 12ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** (PT.2016.000781) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 404/2017, DO Eletrônico/TCM de 19/10/2017), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação, na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” (Docs. nºs 28 a 56), do processo eletrônico e-TCM e suas justificativas, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

DO EXERCÍCIO ANTERIOR

A prestação de contas de 2015, de responsabilidade deste Gestor, foi aprovada com ressalvas, com aplicação de multa de **R\$ 1.000,00**.

DO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO

A Lei Orçamentária nº 545/2015 consignou para o Poder Legislativo dotações de **R\$ 2.700.000,00**.

O Pronunciamento Técnico registra que constam dos autos Decretos do Poder Executivo (nºs 018-16, 020-16, 022-16 e 026-16) que abrem **créditos adicionais suplementares** para a Unidade Câmara no total de **R\$ 166.769,93**, todos por anulação de dotações, embora no Demonstrativo de Despesa de Dezembro, tenham sido contabilizados **R\$ 216.769,93**, divergindo em **R\$ 50.000,00**.

O Gestor apresentou na defesa anual cópia do Decreto nº 024-16 de **R\$ 50.000,00** (Doc. 33). Do exame das peças contábeis da Câmara e Prefeitura não se verificou irregularidades na execução orçamentária, sendo abertos e contabilizados créditos suplementares de **R\$ 216.769,93**.

No exercício houve alteração de **R\$ 28.500,00** no Quadro de Detalhamento da Despesa da Câmara, por meio de Decretos Legislativos, devidamente contabilizada no Demonstrativo de

Câmara Municipal de Seabra



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Despesa.

DA ANÁLISE DOS BALANCETES

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contador Sr. Manoel Messias Santos de Jesus, CRC nº BA 020221/07.

Os repasses a título de duodécimos transferidos no exercício, de acordo com o Demonstrativo da Receita de dezembro, foram de **R\$ 2.790.598,64**.

Os Demonstrativos de Receita e Despesa Extraorçamentárias de dezembro/2016 registram para as consignações/retenções o montante de **R\$ 489.520,08**, não havendo assim obrigações a recolher.

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesa da Câmara foram corretamente consolidadas no Balanço Financeiro da Prefeitura.

Vale destacar que os registros constantes nas peças contábeis, no que tange ao fluxo financeiro da Câmara, apresentaram divergência de **R\$ 5.128,32**, em relação ao que está declarado no SIGA. Na defesa o Gestor alegou que esta diferença teria sido referente a devolução de duodécimos em 30/12/2016, apresentando o Relatório de Movimento de TEV da Câmara (Doc. 34), desacompanhado do comprovante bancário da efetiva transferência desse valor, motivo pelo qual se determina ao Gestor apresentar à 12ª IRCE/1ª DCE, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado desta decisão, o comprovante respectivo, devendo a DCE acompanhar o cumprimento desta determinação, procedendo a análise do documento a ser apresentado e, se constatar irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência.

A Câmara restituiu **R\$ 40.000,00** ao Município, conforme anexação, na pasta intitulada "**Entrega da UJ**" (doc. nº 18).

O Termo de Conferência de Caixa indica saldo de **R\$ 126.178,90** em 31/12/2016, valores a serem compensados. Já o Demonstrativo de Contas do Razão - DCR registra saldo **R\$ 0,00**, mesmo valor da Conciliação. Ressalte-se que o mencionado termo foi assinado pelos membros da Comissão designada por ato do Presidente, em

Câmara Municipal de Seabra



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

consonância com o art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1331/14.

Cópias dos extratos bancários e respectivas conciliações, referentes a dezembro de 2016 e janeiro de 2017, foram encaminhadas, em cumprimento ao art. 10, item 4 da Resolução TCM nº 1060/05.

O Demonstrativo de Despesa da Câmara evidencia que não houve Restos a Pagar inscritos em 2016, **cumprindo o quanto determinado no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

O Inventário dos Bens Patrimoniais da Câmara totalizou ao final do exercício **R\$ 649.171,99**, considerando as incorporações (**R\$ 7.410,00**) e baixas e depreciações de bens (**R\$ 17.183,40**), divergindo do registrado no DCR em **R\$ 1.016,10**. Apresentou na defesa anual (Doc. 36) a relação segregada dos bens adquiridos, com a indicação de alocação e número de tombamento, além da certidão emitida pelo Presidente e Encarregado do Patrimônio.

DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL

No exercício da fiscalização previsto no art. 70 da Constituição Federal, a 12ª Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação/Relatório Anual, dentre as quais se destacam:

- precariedade na instrução de processos de pagamento nºs 514, 518 e 636 - totalizando **R\$ 10.340,00** – ausência de cotação de preços. Na defesa o Gestor apresentou cópia apenas do processo de pagamento nº 636, novamente sem a cotação de preços;
- não inserção no eTCM do processo de pagamento nº 568 de **R\$ 7.995,00** para análise mensal. Na resposta à notificação anual o gestor alegou que por equívoco não foi anexado ao e-TCM, apresentando nesta oportunidade, ainda que intempestivamente.
- **despesas com publicidade** sem que constem dos autos elementos que comprovem a efetiva publicação e seu conteúdo

Câmara Municipal de Seabra



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

conforme determinado no Parecer Normativo nº 11/2005, através do processo de pagamentos nº 622 de **R\$ 7.995,00**, tendo como credor a empresa João Gonçalves de Souza de Irecê – ME. Na defesa anual o gestor alegou que estaria juntando comprovação da execução dos serviços, embora tenha apresentado apenas cópia do processo de pagamento, novamente sem os elementos efetivamente publicados (Doc. 51), permanecendo o registro feito, razão pela qual esse valor será imputado ao Gestor para fins de ressarcimento ao erário.

No **Pedido de Reconsideração** o Gestor apresentou cópia do processo de pagamento nº 622/16, tendo como credor João Gonçalves de Souza ME, acompanhado de cópia do Informativo do Poder Legislativo de Seabra, “Seabra na Câmara”, edição de 30 de dezembro de 2016, tratando de divulgação de proposições de projetos apresentados na Câmara pelos respectivos Vereadores durante o exercício de 2016, sanando a irregularidade, e conseqüentemente, devendo ser excluída a determinação de ressarcimento.

- descumprimento da Resolução TCM nº 1060/2005 e alterações (processos de pagamento, licitações, extratos, dentre outras, enviados em formato diverso do estipulado, qual seja “PDF pesquisável”, dificultando o acesso a pesquisas e cópias);
- descumprimento da Resolução TCM nº 1282/09 (ausência de remessa de dados e informação pelo SIGA, a exemplo das certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista de empresas que contrataram com a Câmara, e cotação de preços).

O Gestor não se manifestou sobre essas duas últimas irregularidades.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Total da Despesa do Poder Legislativo – Art. 29-A da Constituição Federal.

Foi cumprido o limite de 7% estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, pois o total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de **R\$ 2.745.470,32**, de acordo com o Demonstrativo da Despesa

5

Câmara Municipal de Seabra



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de dezembro, dentro do limite máximo de **R\$ 2.790.598,64**.

Despesa com folha de pagamento – Art. 29-A, § 1º da C. F.

Também foi cumprido o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe que a Câmara Municipal não pode gastar mais de **70%** de sua receita com folha de pagamento, sendo gastos **R\$ 1.649.932,44** no exercício, incluindo os vencimentos dos servidores e subsídios dos Vereadores, equivalentes a **61,23%** dos recursos recebidos.

Subsídios dos agentes políticos

A Lei nº 471/2012, de 30/06/2012, fixou os subsídios dos Vereadores, para a Legislatura 2013/2016, em **R\$ 6.012,00**, e o exame das folhas de pagamento acostadas aos autos demonstra que os subsídios pagos obedeceram aos parâmetros estabelecidos na Lei, bem como atenderam aos limites determinados na Constituição Federal.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Limite da Despesa com Pessoal

Foi cumprido o limite de 6% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que a despesa realizada com pessoal foi de **R\$ 2.175.420,04**, correspondente a **2,80%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 77.591.231,87**.

Relatórios de Gestão Fiscal - RGF

Foram apresentados da defesa anual (Doc. 37, 38 e 39) os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, com a comprovação de suas publicações, em cumprimento ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05.

Quanto à **transparência**, foi atendido o art. 48-A da LRF, uma vez que foram divulgadas no sítio oficial da Câmara (<http://io.org.br/ba/seabra/camara/transparencia/leiComplementar131>) as informações referentes às receitas e despesas do Poder Legislativo Municipal.

Câmara Municipal de Seabra



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2016 e a **Declaração de bens do Gestor**, em cumprimento ao art. 9º, item 33, e art. 11 da Resolução TCM n.º 1060/05.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal, registra a pendência de duas multas e um ressarcimento imputados ao Gestor destas contas:

MULTAS

Processo	Multado	Venc.	Valor R\$
09263-15	Iovane de Oliveira Guanes Filho	06/12/2015	2.500,00
02805e16	Iovane de Oliveira Guanes Filho	25/12/2016	1.000,00

RESSARCIMENTO

Processo	Responsável	Venc.	Valor R\$
09263-15	Iovane de Oliveira Guanes Filho	06/12/2015	7.073,37

Na defesa o Gestor apresentou o comprovante de pagamento da multa de **R\$ 1.000,00** (processo nº 02805e16), devendo esse comprovante ser encaminhado à 1ª DCE para os devidos fins (Doc. nº 43 – Pasta Defesa à Notificação UJ).

Quanto à multa de **R\$ 2.500,00** e o ressarcimento de **R\$ 7.073,37** (Processo nº 09263-15) imputados ao Gestor com vencimentos em 06/12/2015, houve o parcelamento para quitação em 15 vezes, sendo paga apenas a primeira parcela de cada um deles, em 08/11/2017 (Docs. nºs 41, 42, 44 e 45 – Pasta Defesa à Notificação UJ). Não foram apresentados os respectivos termos de parcelamento.

Quanto ao processo nº 09263-15, é importante destacar que se refere à Prestação de Contas do **exercício de 2014**, julgada em 20/10/2015, com imputação da multa de **R\$ 2.500,00** e do ressarcimento de **R\$ 7.073,37**. Ocorre que, apesar do Gestor ter ingressado tempestivamente com **Pedido de Reconsideração** do decisório (09/11/2015), este somente foi encaminhado pela Secretaria Geral – SGE deste Tribunal ao Conselheiro Relator

7

Câmara Municipal de Seabra



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Mário Negromonte em 25/07/2016, e julgado em 01/11/2017 pelo **não provimento**.

Diante disso, embora o Pronunciamento Técnico das contas de 2016 tenha registrado a não quitação da multa e do ressarcimento que teriam vencido desde 06/12/2015, assiste razão ao Gestor quando, por intermédio de procurador regularmente constituído, em sustentação oral feita no Plenário deste Tribunal, alegou a não executoriedade das penalidades neste período, visto que o recurso somente foi julgado em 01/11/2017, passando o vencimento para 08/11/2017, com o trânsito em julgado da decisão (publicação em 08/11/2017). Vale registrar que o Gestor, na resposta à notificação anual, nada disse quanto a esses fatos, alegando tão somente que estaria apresentando *“nesta oportunidade, comprovante de pagamento da multa referente ao processo 02963-15”*.

Com relação à multa, vale registrar que sequer foi observado o regramento da Resolução TCM nº 1124/05, que admite *“o pagamento da multa em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas”*, motivo pelo qual determina-se ao Gestor o pagamento das parcelas restantes em no máximo 11 parcelas, posto que a primeira já foi paga.

Desta forma, considerando que houve o formal fracionamento do débito, por deliberação do pelo Gestor Municipal, a quitação da obrigação imposta por este Tribunal fica condicionada até que se dê a comprovação do pagamento das outras cinco parcelas vincendas, o que deverá ser providenciado pelo Gestor perante a competente IRCE.

Como não poderia deixar de ser, a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/Relatório Anual e do exame contábil feito no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e do Pronunciamento Técnico, sobre os quais a Gestora foi notificada para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

Câmara Municipal de Seabra



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação, com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de SEABRA**, exercício financeiro de 2016, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Iovane de Oliveira Guanaes Filho**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos técnicos submetidos à análise desta Relatoria registram as seguintes ressalvas:

- registros consignados no Relatório Anual, destacando-se falhas na instrução de processos de pagamento (ausência de cotação de preços); e descumprimento da Resolução TCM nº 1282/09 (ausência de remessa de dados e informação pelo SIGA);
- descumprimento da Resolução TCM nº 1060/2005 e alterações (processos de pagamento, licitações, extratos, dentre outras, enviados em formato diverso do estipulado, qual seja “PDF pesquisável”, dificultando o acesso a pesquisas e cópias);

Por esses motivos, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 73, da mesma Lei Complementar, **multa de R\$ 1.000,00** (hum mil reais), lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantia esta que deverá ser quitada no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Remeta-se à 1ª DCE, para os devidos fins, o comprovante de pagamento integral da multa de R\$ 1.000,00, processo nº 02805e16 (Doc. nº 43 – Pasta Defesa à Notificação UJ) e das primeiras parcelas de 15 da multa de R\$ 2.500,00 e do ressarcimento de R\$ 7.073,37, processo nº 09263-15, com (Docs. nºs 41, 42, 44 e 45 – Pasta Defesa à Notificação UJ).

Registre-se, por oportuno, que o entendimento consolidado na jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência dos Tribunais de Contas, embora sob a denominação de Parecer Prévio. Prevalece, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores,

9

Câmara Municipal de Seabra



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

traduzida inclusive na ADIN 849/MT, de 23 de setembro de 1999, de que, mesmo ocorrendo a aprovação política das contas, isto não exime o Gestor da Câmara da responsabilidade pela gestão orçamentário-financeira do Ente, cuja decisão definitiva é do Tribunal de Contas.

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 22 de fevereiro de 2018.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. Paolo Marconi
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.